

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Estabelece a remissão, anistia e parcelamento de créditos tributários de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia e das entidades privadas filantrópicas e demais entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece remissão, anistia e parcelamento de créditos tributários de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia e das entidades privadas filantrópicas e demais entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde.

Parágrafo único. Os benefícios tributários de que trata esta Lei somente poderão ser aproveitados pelas entidades de saúde mencionadas no **caput** deste artigo que estejam em grave situação econômico-financeira.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se Santas Casas de Misericórdia, entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos:

I - aquelas certificadas na forma do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - a pessoa jurídica de direito privado que atua na área da saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de



* C D 2 0 2 4 1 7 8 3 9 7 0 0 *

suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 3º Considera-se em grave situação econômico-financeira a Santa Casa de Misericórdia, entidade privada filantrópica ou entidade sem fins lucrativos cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em 31 de dezembro de 2019, e a receita bruta auferida no ano de 2019 seja igual ou superior a 15% (quinze por cento); ou

II - a dívida consolidada no âmbito da PGFN e RFB, em 31 de dezembro de 2019, adicionada à dívida com as instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2019, e a receita bruta auferida no ano de 2019 seja igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da RFB poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES DE SAÚDE

Art. 4º Ficam extintos, nos termos do inciso IV do art. 156 e do art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), os créditos tributários de que trata o art. 6º desta Lei de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia e entidades de saúde qualificadas nos termos desta Lei, bem como as multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal do crédito tributário extinto.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a débitos relativos a tributos cujo fato gerador tenha ocorrido até 20 de março de 2020.



Art. 5º Fica limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por entidade, o valor total dos créditos tributários extintos nos termos deste Capítulo, montante consolidado na data prevista no § 1º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, a ordem para extinção dos créditos tributários obedecerá ao disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º São passíveis de extinção, nos termos deste Capítulo, os créditos tributários devidos à RFB e à PGFN, inclusive os relativos à contribuição social de que trata a alínea **a** do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não são passíveis de extinção, nos termos deste Capítulo, créditos tributários referentes:

I - ao imposto de renda na fonte, se retido e não recolhido à RFB;

II - às contribuições previdenciárias de que tratam a alínea **c** do parágrafo único do art. 11 e o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DAS ENTIDADES DE SAÚDE

Art. 7º Os créditos tributários de que trata parágrafo único do art. 6º desta Lei, devidos pelas Santas Casas de Misericórdia e entidades de saúde qualificadas nos termos desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia útil do segundo mês



* C D 2 0 2 4 1 7 8 3 9 7 0 0 *

seguinte à publicação dos atos de que trata o art. 13 desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) das multas, de mora e de ofício, juros de mora e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

§ 1º A adesão ao parcelamento ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação dos atos de que trata o art. 13 desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo.

§ 2º A adesão ao parcelamento implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no parcelamento e os débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas **a** e **c** do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após a data de publicação dos atos que regulamentam esta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º As parcelas a que se refere o **caput** deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º O valor da parcela não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada poderá ser pago à vista ou acrescido à última prestação, mantidas, em qualquer caso, as reduções previstas do **caput** deste artigo.

Art. 8º Para incluir no parcelamento de que trata este Capítulo débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos



administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) .

§ 1º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo, até 30 (trinta) dias após o prazo final de adesão de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Art. 9º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no parcelamento de que trata este Capítulo serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 2º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** deste artigo somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a ação.

Art. 10. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores de que trata o art. 7º desta Lei.



§ 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11. A opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 12. Aplica-se ao parcelamento previsto neste Capítulo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. A vedação da inclusão em qualquer outra forma de parcelamento dos débitos parcelados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, não se aplica ao parcelamento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A PGFN e a RFB, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos nela previstos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus (Covid-19) é responsável por expressivo aumento da demanda por serviços médico-hospitalares, que coloca



em xeque a capacidade do Sistema Único de Saúde (SUS) de atender os pacientes que não dispõem de planos de saúde privados.

Um dos pilares do SUS são as Santas Casas de Misericórdia, que respondem por cerca de 60% dos atendimentos¹, e demais entidades hospitalares sem fins econômicos, pessoas jurídicas que se encontram em gravíssima situação econômico-financeira, em especial quanto a débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Com o objetivo de regularizar essas dívidas tributárias, foram tentados alguns procedimentos especiais, destacando-se dentre eles a moratória e remissão de créditos tributários previstas no Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS). No entanto, dada as condicionalidades para se conseguir o perdão da dívida, nem mesmo o PROSUS foi capaz de resolver o problema das Santas Casas de Misericórdia e demais entidades de saúde sem fins lucrativos.

Para sanar de vez a pendência tributária que sufoca as entidades de saúde e, por isso, prejudica o atendimento às classes menos favorecidas, este projeto de lei (PL) tem como objetivo conceder remissão e anistia dos créditos tributários de responsabilidade das referidas entidades de saúde. A única condicionalidade exigida para o perdão das dívidas é estarem em grave situação econômico-financeira, cuja definição segue a estabelecida no PROSUS.

Trata-se, portanto, de perdão puro e simples dos débitos junto à PGFN e RFB. No entanto, o PL estabelece um limite de R\$ 10 milhões por entidade de saúde e exclui do perdão o imposto de renda na fonte no caso de ter sido retido do beneficiário e não repassado para os cofres públicos, caso em que pode restar configurada, inclusive, apropriação indébita. Também não está contemplada no perdão a contribuição previdenciária retida do empregado, cuja falta de recolhimento poderia prejudicar seu tempo de contribuição, dado que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedou a

¹ <https://www.cmb.org.br/cmb/index.php/noticias/2735-situacao-financeira-das-santas-casas-em-debate>



* C D 2 0 2 4 1 7 8 3 9 7 0 0 *

contagem de tempo de contribuição fictício. Para esses tributos, o PL oferece a possibilidade de pagamento em 60 meses, limite imposto pela Reforma Previdenciária de 2019 (§ 11 do art. 195 da Constituição Federal), sem cobrança de multas ou juros.

Vale notar que os benefícios fiscais acima descritos se enquadram dentre as medidas tomadas para o combate da Covid-19, pois oferecerão fôlego financeiro para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais sem fins econômicos enfrentarem o aumento de demanda causado pela pandemia.

Entendemos, portanto, que ficam afastadas as restrições de natureza fiscal-orçamentária, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, e subsequentemente, da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-6597



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.